

PARECER JURÍDICO

CONTRATO: 20190002

ORIGEM: Inexigibilidade nº IN 002/2019

CONTRATADA: M J DA SILVA CORREA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a Câmara Municipal de Breves.

MOTIVO: Aditivo de prazo Contratual

RELATÓRIO:

Trata-se de análise da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do contrato acima descrito, de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública para a Câmara Municipal de Breves - PA.

O processo foi instruído com a solicitação e justificativa assinada pelo então Vereador Presidente, sr. José Carlos Maria Valente, informando acerca da proximidade do término de vigência contratual e a ininterrupta demanda contratual, dada a continuidade dos serviços, não podendo ser cessados, conforme preconiza o art. 57, §2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Trata-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços, com profissionais capacitados e bem preparados. Através da prestação dos serviços objeto do referido contrato são possíveis saneamento de dúvidas, apoio na elaboração dos trabalhos diários e específicos de cada demanda, bem como o devido acompanhamento para desenvolvimento dos trabalhos nos termos das legislações e suas atualizações, uma vez que a complexidade e frequentes mudanças faz com que serviços contratados possibilitem a qualidade e precisão dos trabalhos obrigatórios desta Casa.”

O período de vigência contratual deu início na data de 04 de Janeiro de 2019 e encerrar-se-á em 31 de Dezembro de 2019, com possibilidade de prorrogação de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Exmo. Senhor Vereador Presidente da Casa, requisitou a esta assessoria jurídica parecer quanto a possibilidade de prorrogação de vigência formulada, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 da Lei de Licitações.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Assim, aplicando a norma ao caso em concreto, observa-se a adequação legal prevista no inciso II do art. 57 que permite a prorrogação por igual e sucessivo período com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Em complemento, no §2º do mesmo artigo, traz que toda e qualquer prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente pela autoridade competente, isto é, no presente caso, o processo de aditivo é devidamente justificado pelo Presidente da Casa, em cristalina observância ao preceito normativo.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual foi notadamente justificada por quem de direito, no caso, o gestor responsável, o Vereador Presidente.

Por conta disso, opinamos pela possibilidade na realização do 1º Termo Aditivo em período igual e sucessivo ao inicialmente pactuado, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20190002, limitado a 60 meses, nos termos do art. 57, II e §2º, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J

Breves – PA, 12 de Dezembro de 2019.

ANDRE LUIZ BARRA VALENTE
OAB/PA Nº 26.571